



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.162 - SP (2010/0174582-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAN YIN E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. TAREFA RESERVADA AO STF. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se diferenciar a decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame. E, em deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre a questão suscitada pela parte, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 1.273.992/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 11.5.2011.)

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. (EDcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005).

3. Impossível a pretendida análise de violação do artigo do art. 5º, XXXIV, "a", LIV, e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária. (No mesmo sentido: REsp 1.240.737/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.162 - SP (2010/0174582-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAN YIN E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO - contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao recurso especial do embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 547/548):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: 'Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.' (REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Ou seja, 'a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.' (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010).

2. Verificou-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados ou com vigência negada, pois não estava o Tribunal a quo obrigado a manifestar-se sobre o mérito do agravo de instrumento não conhecido por ausência de pressuposto recursal genérico. Tornando, por isso, inviável o pedido de provimento do apelo na via especial, uma vez que restaria caracterizada censurável supressão de instância, sobretudo em função de o acórdão não ter avançado sobre as questões de mérito que o agravante pretende ver discutida por esta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A impertinência de dispositivos legais apontados como violados, no sentido de serem incapazes de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do Recurso Especial, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Agravo regimental improvido."

Aduz o embargante existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, porquanto não basta a mera negação de que não houve violação do art. 535 sem demonstrar onde está o fundamento que autoriza a denegação das razões invocadas pelo recorrente (e-STJ, fls. 553). Acresce que obscura a imputação da Súmula 284/STF, "posto que, uma vez reconhecida a coisa julgada em relação a Justiça Gratuita Deferida ao espólio nos autos de arrolamento, a assistência judiciária é obrigatória nos autos em que está sendo feita a defesa do patrimônio único objeto do arrolamento e ainda, por força da coisa julgada, não há como se admitir situação fática outra que não a situação julgada nos autos de arrolamento que só cabe ser alterada através de competente recurso, jamais através de simples negação e ainda, sem 'fundada razões' exigidas no art. 5º da Lei 1.060/50". (e-STJ fl. 555).

Sustenta, outrossim, que "é nulo o v. acórdão manter a contradição de negar a negativa de vigência ao art. 535 do CPC ao mesmo tempo em que nega ter havido o enfrentamento das questões apontadas pela parte desde o recurso anterior e respectivos Embargos de Declaração" (e-STJ fl. 553).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, e prequestionamento do art. 5º, XXXIV, letra "a", LIV, e LV e art. 93, IX, da CF.

O embargado, instado a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.162 - SP (2010/0174582-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. TAREFA RESERVADA AO STF. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se diferenciar a decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame. E, em deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre a questão suscitada pela parte, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 1.273.992/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 11.5.2011.)

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. (EDcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005).

3. Impossível a pretendida análise de violação do artigo do art. 5º, XXXIV, "a", LIV, e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. (No mesmo sentido: REsp 1.240.737/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem acolhida os presentes embargos de declaração.

- Da inexistência de vícios no julgado.

Consignou-se no acórdão embargado, com clareza solar, que as razões do recurso especial devem guardar pertinência lógica com o pedido de anulação do acórdão recorrido, no sentido de serem incapazes de infirmá-lo. A deficiência das razões do Recurso Especial atrai o óbice da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Esta Corte tem reiterados julgados no sentido de que *"a ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF."* (REsp 1.226.726/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Como consta na ementa daquele *decisum*, *"verificou-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados ou com vigência negada, pois não estava o Tribunal a quo obrigado a manifestar-se sobre o mérito do agravo de instrumento não conhecido por ausência de pressuposto recursal genérico. Tornando, por isso, inviável o pedido de provimento do apelo na via especial, uma vez que restaria caracterizada censurável supressão de instância, sobretudo em função de o acórdão não ter avançado sobre as questões de mérito que o agravante pretende ver discutida por esta Casa"*.

Assim, a dissociação das razões dispostas ao acórdão recorrido e a fundamentação do recurso especial do agravante constitui deficiência de fundamentação a obstar o seu conhecimento.

No tocante a alegada omissão ou contradição no julgado, não encontra melhor sorte o embargante.

Há de se diferenciar a decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame. E, deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre a questão suscitada pela parte, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. (AgRg no Ag 1.273.992/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 11.5.2011.)

Ou seja, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. (EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.)

- Da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos ou preceitos da Constituição Federal.

Ademais, o embargante busca ver prequestionados dispositivos constitucionais que considera violados pelo acórdão embargado. No entanto, impossível a pretendida análise de violação do art. 5º, XXXIV, "a", LIV, e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Assim há de se concluir que, não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. (No mesmo sentido: REsp 1.240.737/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174582-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.215.162 / SP

Números Origem: 53030040801 6957355 6957355901

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILLIAN YIN E OUTRO
ADVOGADO	: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ROBERTO PINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WILLIAN YIN E OUTRO
ADVOGADO	: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.